

LEI COMPLEMENTAR N° 40, DE 30 DE MAIO DE 2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 934/2012, LEI MUNICIPAL N° 935/2012 E A LEI MUNICIPAL N° 937/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o inciso V, do artigo 56, da Lei Municipal nº 934/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

V – Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal.

Art. 2º. Fica criado a Seção V, do Capítulo II, do Título VII, da Lei Municipal nº 934/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V
DA COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

Art. 69-A. A Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal é órgão integrante do Sistema de Gestão Urbana e tem como atribuições:

- I – realizar análise prévia de lotamentos;
- II – promover estudos para revisão do Plano Diretor;
- III – emitir parecer sobre o Plano Diretor, sobre o urbanismo e desenvolvimento urbano; sobre o uso e ocupação do solo urbano; sobre habitação, infraestrutura e saneamento básico; sobre transportes coletivos; sobre integração e plano regional; sobre o sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral; sobre tráfego e trânsito; sobre a produção pastoril agrícola, mineral e industrial; sobre os serviços públicos; sobre obras públicas e particulares; sobre comunicações e energia elétrica; sobre recursos hídricos; sobre a política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços; sobre a política e sistema Municipal de Turismo.

Art. 69-B. O mandato dos membros da Comissão será de 4 (quatro) anos, com início na metade do mandato de cada gestão da Administração Municipal, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Art. 69-C. O Conselho de Urbanismo e Infraestrutura Municipal será constituído por 7 (sete) membros, nomeados por Decreto Municipal, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 1 (um) servidor Público Municipal do quadro efetivo com formação técnica na área de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo (Presidente da Comissão);

II – 1 (um) servidor da Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina, com formação técnica na área de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo;

III – 1 (um) representante da CDL – preferencialmente com formação técnica na área de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo;

IV – 1 (um) servidor Público Municipal ou Estadual com formação técnica na ambiental;

V – 3 (três) representantes da sociedade civil, com formação técnica na área de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo

Art. 3º. Fica criado o parágrafo único, do art. 57, da Lei Municipal nº 935/2012, passando a vigorar com a seguinte redação

Parágrafo único. Deverá ser definida as atividades econômicas de destinação das edificações quando da consulta prévia, sendo que os parâmetros utilizados para viabilidade serão com base da permissibilidade do Zoneamento e Uso, não sendo permitido utilizar a edificação para outros usos com características da edificação mais restritivas que as que forem objeto de aprovação.

Art. 4º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 324, da Lei Municipal nº 935/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao afastamento obrigatório do alinhamento frontal e ou lateral para uso exclusivamente comercial ou de prestação de serviços, ortogonais com o alinhamento do terreno, devendo ser previsto obrigatoriamente:

- a) vagas de estacionamento conforme legislação municipal e norma ABNT NBR 9050 vigente;
- b) espaço para carga e descarga com largura mínima de 3,5 metros em função do uso (podendo ser dispensado a partir de aprovação da Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal);
- c) rota segura de acesso com largura mínima de 1,20 metros, permitindo o acesso seguro aos estabelecimentos em questão. Para outros pavimentos ou edificações no mesmo lote, deverá ser respeitado acesso independente para garagem e pedestres.

Art. 5º. Fica alterado o item USO 6 – COMÉRCIO ATACADISTA, do artigo 22, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

USO 6 A – COMÉRCIO ATACADISTA

- Armazéns gerais de estocagem;
- Distribuidoras;
- Armazém de GLP;
- Depósito de Plásticos.

USO 6 B – COMÉRCIO ATACADISTA

- Depósito de Materiais de Construção e Ferragens

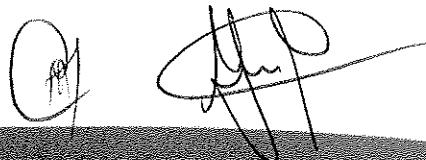
Art. 6º. Ficam alterados os itens USO 20 A – ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1 e USO 20 C – ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1, do artigo 22, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

USO 20 A – ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1

- Fabricação de Velas;
- Vidraçaria;
- Indústrias não poluentes e que não contenham produtos químicos.

USO 20 C – ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1

- Fabricação de gêneros alimentícios, doces em geral, balas, biscoitos e produtos de padaria;
- Indústrias de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário;
- Indústrias Editoriais e Gráficas.



Art. 7º. Fica alterado a Proposta de Usos, item Permissíveis, do Anexo III, Tabela II, Uso e Ocupações do Solo, na Zona de Interesse Residencial, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

PERMISSÍVEIS

- USO 5B – Comércio Varejista e Prestação de Serviços 2
- USO 6B* ** - Comércio Atacadista
- USO 8* - Para veículos
- USO 10 – Educacional
- USO 12A – Institucionais Especiais 1
- USO 13 – Saúde/Assistência Social
- USO 14* - Religiosos
- USO 15 – Recreação e Lazer
- USO 20A – Atividades de Nível de Incômodo 1
- USO 20C* – Atividades de Nível de Incômodo 1

Art. 8º. Fica alterado o item Observações/Instrumentos, no item Proposta de Usos, do Anexo III, Tabela II, Uso e Ocupações do Solo, na Zona de Interesse Residencial, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

* Para estas atividades será exigido estudo de impacto de vizinhança.

** Poderá ser permitido a manutenção das atividades estabelecidas bem como reforma e ou ampliação das instalações para empresas instaladas/estabelecidas anteriormente a vigência do Plano Diretor (Lei Municipal nº 934/2012), em ambiente protegido (fechamento lateral e superior, estanques entre si), sendo exigido estudo de impacto de vizinhança. Para depósitos de materiais que não ocasionem impacto no entorno, é facultativo a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Nesta Zona será permitido Condomínios Horizontais conforme Lei Regulamentar.

Art. 9º. Fica alterado a Proposta de Usos, item Permissíveis, do Anexo III, Tabela II, Uso e Ocupações do Solo, na Zona de Interesse Comercial, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

PERMISSÍVEIS

- USO 5B – Comércio Varejista e Prestação de Serviços 2
- USO 6B* ** - Comércio Atacadista

USO 8* - Para veículos

USO 10 – Educacional

USO 15 – Recreação e Lazer

Art. 10. Fica alterado o item Observações/Instrumentos, no item Proposta de Usos, do Anexo III, Tabela II, Uso e Ocupações do Solo, na Zona de Interesse Comercial, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Nesta zona serão implantado Imposto Progressivo no Tempo de Outorga Onerosa do Direito de Construir conforme o Instrumento do Estatuto da Cidade;

Passeio público padronizado;

* Para estas atividades será exigido estudo de impacto de vizinhança.

** Poderá ser permitido a manutenção das atividades estabelecidas bem como reforma e ou ampliação das instalações para empresas instaladas/estabelecidas anteriormente a vigência do Plano Diretor (Lei Municipal nº 934/2012), em ambiente protegido (fechamento lateral e superior, estanques entre si), sendo exigido estudo de impacto de vizinhança. Para depósitos de materiais que não ocasionem impacto no entorno, é facultativo a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Salas Comerciais e Garagens podem não ter recuo lateral até o segundo pavimento.

Será permitido a construção de edificação térrea no nível da via pública para fins comerciais ou de prestação de serviços, desde que tenha área mínima de 120 m² e com 20% de taxa de ocupação mínima devendo ter aprovação da Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, ou edificações com no mínimo 2 pavimentos, ambos com nível acima da via pública, sendo permitido no primeiro pavimento uso residencial unifamiliar (USO 1) se afastado no mínimo 20 metros da Avenida Dom Pedro II.

Art. 11. Fica alterado a alínea “a”, do inciso II, do art. 41, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

a) 8% (oito por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, com declividade máxima de 15% (quinze por cento), que deverá conter testada mínima nas seguintes medidas: áreas de até 1.000 m² – 20 metros de testada; áreas de 1.001 m² a 3.000 m² - 40 metros de testada e áreas acima de 3.000 m² - 60 metros de testada;

Art. 12. Ficam alterados os incisos II e VI, do artigo 64, da Lei Municipal nº 937/2012, bem como criados os VIII e IX no referido artigo, passando a vigorarem com a seguinte redação:

II – escoamento das águas pluviais devendo ter as águas lançadas em rede existente em loteamentos adjacentes, curso de água ou outra solução aprovada pelo município;

(...)

VI – iluminação pública em LED com características técnicas regulamentadas por Decreto Municipal;

(...)

VIII – calçada acessível com meio fios pré-fabricados em concreto conforme padrão do Município, regulamento por Decreto Municipal;

IX – floreiras espaçadas entre si no máximo a cada 20 metros, sendo no mínimo 1 (uma) unidade por testada, preferencialmente no centro do lote, conforme padrão do Município, regulamentado por Decreto do Município.

Art. 13. Ficam criados os incisos III, IV e V, no artigo 66, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

III - planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:500 (um por quinhentos) até 1:2000 (um por dois mil), dependendo do tamanho da área, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:

- a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;
- b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

IV - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

V - planta de Situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:500 (um por quinhentos) até 1:2000 (um por dois mil), com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Art. 14. Fica criado o inciso VI, do artigo 72, da Lei Municipal nº 937/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

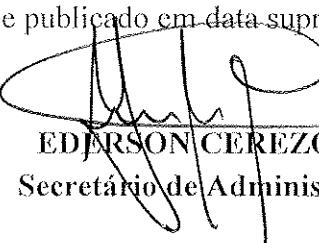
VI – o lote mínimo para efeito de lotes já implantados no Município em situação de condomínio, devidamente registrado na matrícula do imóvel até a presente data é de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área, testada mínima de 10,00 (dez) metros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, revogada as disposições em contrário.

Serra Alta (SC), 30 de maio de 2018.


DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:


EDJERSON CEREZOLLI
Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	
DOS MUNICÍPIOS	
DOC.:	<u>Lei N° 401/2018</u>
DATA:	<u>04/06/2018</u>
EDIÇÃO N.º	<u>2541</u>
Assinatura	